



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2544101/2017** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N.º. 24181/2017 (Protocolo n.º. 2544101/2017)
Interessado:	NORBRASIL SANEAMENTO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** foi autuada por **FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2017, JUNTO AO CREA-MA**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2544101/2017**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n.º. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do **FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2017, JUNTO AO CREA-MA** datada de 19/09/2017;

CONSIDERANDO que os profissionais registrados estão obrigados ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO, no entanto, que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade. Tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

CONSIDERANDO que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal;

CONSIDERANDO que o **art. 67** somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora;

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida;

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sobre o assunto, exarados nas Decisões Plenárias a seguir expostas:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481: Decisão Nº: PL-2152/2018. Referência: Processo nº 09641/2018. Interessado: Salvador Augusto Maciel Ribeiro. **Ementa:** Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6096/2018-CEEP e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Eng. Agr. Salvador Augusto Maciel Ribeiro, CPF nº 063.812.941-91, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, refere-se ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 1966, o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, notadamente pela falta de pagamento de anuidade, a qual motivou penalidade do pagamento de multa prevista no art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando o Parecer nº 1171/2018-GTE, **DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.** Presidiu a votação o **Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Elétric. Edson Alves Delgado Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0341/2018. Referência:Processo nº CF-7066/2018. Interessado: Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos. **Ementa:** Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPF nº 716.204.608-82, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no **art. 67** da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o **Diretor EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOUEIRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0339/2018. Referência: Processo nº CF-07109/2017. Interessado: Guilherme Ferreira de Moura. **Ementa:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, pelo Crea-MS, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0254/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Engenheiro Civil Guilherme Ferreira de Moura, CPF nº 010.758.506-57, autuado mediante o Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer serviços técnicos de cálculo, dosagem, fabricação e fornecimento de, aproximadamente, 130,00 m³ de concreto usinado vinculado à empresa denominada Supermix Concreto S/A; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante do Auto de Infração nº 2013005144, refere-se ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta deu-se com fulcro no **art. 67** da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0066/2018-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao **art. 67** da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o **Diretor EDSON ALVES DELGADO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSÉ MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILLIAM ALVES BARBOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ.
Joel Krüger Presidente do Confea.

Considerando o artigo 11, inciso V e o artigo 52 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA que trata dos casos de extinção do processo

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, **recomenda a** declaração da nulidade da Notificação e Auto de Infração nº **24181/ 2017**, lavrado em 19 de setembro de 2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, com fundamento na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018.

É O VOTO.
AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.


Eng.Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 24181/2017 (Protocolo nº. 2544101/2017)
Interessado:	NORBRASIL SANEAMENTO LTDA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 447/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil Geologia e Minas, reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** foi autuada por **FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2017, JUNTO AO CREA-MA**, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2544101/2017**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do **FALTA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO 2017, JUNTO AO CREA-MA** datada de 19/09/2017, capitulado no artigo 67 da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que os profissionais registrados estão obrigados ao pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia a cuja jurisdição pertencerem como dispõe o artigo 63 da lei 5.194/66, *verbis*: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. CONSIDERANDO, no entanto, que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade. Tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; CONSIDERANDO que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sobre o assunto, exarados nas Decisões Plenárias a seguir expostas: 1) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481: Decisão Nº: PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

2152/2018. Referência: Processo nº 09641/2018. Interessado: Salvador Augusto Maciel Ribeiro. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6096/2018-CEEP e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Eng. Agr. Salvador Augusto Maciel Ribeiro, CPF nº 063.812.941-91, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Agrônômica, sem estar em dia com o pagamento das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2010, 2011 e 2012; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual disciplina que, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, notadamente pela falta de pagamento de anuidade, a qual motivou penalidade do pagamento de multa prevista no art. 73 da Lei 5.194, de 1966; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que o art. 67 somente indica a ilegitimidade do exercício pela falta do pagamento de anuidades, quando já são previstas, nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966, penalidades diversas do art. 73: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. (...) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora; Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando o Parecer nº 1171/2018-GTE, DECIDIU, **por** unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002539, lavrada em 20 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

ZERISSON DE OLIVEIRA NETO. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 19 de dezembro de 2018. Eng. Eletric. Edson Alves Delgado Vice-Presidente no exercício da Presidência. 2) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0341/2018. Referência: Processo nº CF-7066/2018. Interessado: Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos. Ementa: Declara a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPF nº 716.204.608-82, atuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger. Presidente do Confea. 3) Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.452. Decisão Nº: PL-0339/2018. Referência: Processo nº CF-07109/2017. Interessado: Guilherme Ferreira de Moura. Ementa: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

lavrado em 25 de novembro de 2013, pelo Crea-MS, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0254/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Engenheiro Civil Guilherme Ferreira de Moura, CPF nº 010.758.506-57, autuado mediante o Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer serviços técnicos de cálculo, dosagem, fabricação e fornecimento de, aproximadamente, 130,00 m³ de concreto usinado vinculado à empresa denominada Supermix Concreto S/A; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante do Auto de Infração nº 2013005144, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta deu-se com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, de forma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0066/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 2013005144, lavrado em 25 de novembro de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração. Presidiu a votação o Diretor EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOERAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, OSWALDO DE ARAÚJO COSTA FILHO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2018. Eng. Civ. Joel Krüger Presidente do Confea. CONSIDERANDO o artigo 11, inciso V e o artigo 52 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA que trata dos casos de extinção do processo. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, **DECIDIU, por unanimidade: 1)** pela declaração da **NULIDADE** da Notificação e **arquivamento** do Auto de Infração nº **24181/ 2017**, lavrado em 19 de setembro de 2017, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado e a




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, com fundamento na Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018. **2)** Pelo arquivamento, de ofício, dos autos de infração encaminhados à esta Câmara Especializada, bem como os já existentes no setor de Dívida Ativa, que tem por objeto a infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; **3)** Encaminhar cópia desta decisão e da Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2152/2018 à Superintendência de Fiscalização do CREA/MA para que oriente os Agentes de Fiscalização para que se abstenham de lavrar auto de infração capitulados no artigo 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 por ausência de previsão legal sobre aplicação de multa. **4)** Orientar o CREA/MA que a penalidade por eventual falta de pagamento de anuidade por parte de empresas e profissionais já são previstas nos arts. 63 e 64 da Lei 5.194, de 1966.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 03 de 09 de 2019.


Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162